



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 049.37/14 e Doc. 51.050/19
Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Leonardo José Barbalho Carneiro

Ementa. Prefeitura Municipal do Pitimbu. Exercício de 2013. Pedido de parcelamento de multa formulado pelo Prefeito. Tempestividade do pedido. Deferimento. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 066/19

Trata-se de pedido de parcelamento de débito formulado pelo Prefeito de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, bem como pela gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 183/19, o qual manteve os valores das multas aplicadas nos Acórdãos APL TC 00422/18 e APL TC 00424/18.

Inicialmente, deve ser informado que o Tribunal Pleno, em 20/06/2018, ao julgar a Prestação de Contas Anual, originária da Prefeitura Municipal de Pitimbu, juntamente com as contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2013, deliberou:

- a) Em decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00422/18:

(...)

5. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, no valor de **R\$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 183,50 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais (MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde) e legais (Lei do FUNDEB e Lei de Licitações), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

(...)

- b) Em decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00424/18:

(...)

Aplicar multa pessoal a Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, no valor de **R\$ 4.407,71** (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um

centavos), equivalentes a 91,75 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

(...)

Tais deliberações foram mantidas após apreciação de Recurso de Reconsideração (Acórdão APL TC 00183/19).

Os peticionários, através do Documento TC n.º 51.050/19, protocolizado neste Tribunal em 12 de julho de 2019, formularam uma solicitação para parcelar em 04 (quatro) meses as multas a eles aplicadas.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Considerando que, no caso em deslinde, houve interposição de embargos de declaração opostos contra a decisão do Recurso de Reconsideração, cuja deliberação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOE, em 08 de julho de 2019, e o pedido de parcelamento foi solicitado em 12 de julho de 2019, ou seja, dentro da data limite fixada no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB.

Considerando que compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, decido pelo:

- 1) conhecimento dos pedidos de parcelamentos das multas aplicadas em decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL TC 0422/18 e APL TC 00424/18, mantidas no APL TC 183/19, após apreciação de Recurso de Reconsideração, em face da tempestividade, conforme dispõe o art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB, e, sendo assim, nos termos dos artigos 134, parágrafo único e 209 do Regimento Interno, em atos formalizadores separados, defiro os parcelamentos,
 - da multa aplicada ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, através do Acórdão APL TC 00422/18, no valor de **R\$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 183,50 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, em 04 parcelas de R\$ 2.203,85 cada (45,87 UFR-PBⁱ), ficando ciente o responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal;
- 2) encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

ⁱ Valor da UFR-PB em junho/2018: R\$ 48,04;

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR